

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13707-000.118/91-70

LADS

Sessão de 24 de janeiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-85.990

Recurso nr. : 103.128 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente : PROTRADE COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA OMISSÃO DE RECEITAS - A simples alusão na DIRF, de rendimentos imputados a terceiros, não configura omissão de rendimentos, mormente quando o fisco não diligencia no sentido de comprovar a veracidade da informação prestada e contestada pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE - Para fins de compensação, no cálculo do imposto devido, pode ser abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, somente sobre rendimentos incluídos na declaração.

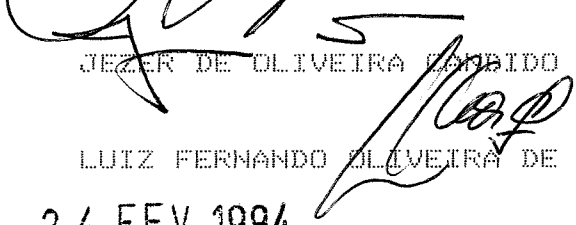
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROTRADE COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 97.756.217,00 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

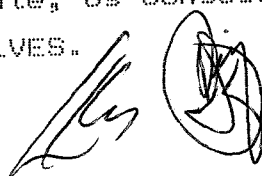
- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 FEV 1994

PROCESSO NR. 13707-000.118/91-70

Acórdão nr. 101-85.990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, RAUL FIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



Processo nº 13707/000.118/91-70

Acórdão nº 101-85.990

Recurso nº: 103.128

Recorrente: PROTRADE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A.

R E L A T Ó R I O

PROTRADE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ., que julgou procedente lançamento fiscal consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/04 que descreve as seguintes irregularidades:

1. OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada pelo não oferecimento a tributação, no exercício de 1986, da receita correspondente a aplicações financeiras realizadas no curso do período-base, declaradas pela fonte pagadora e não incluída no ANEXO 3 de sua declaração;
2. COMPENSAÇÃO INDEVIDA do imposto de renda na fonte com o apurado na declaração do IRPJ do exercício de 1986 em razão do não oferecimento A tributação dos rendimentos correspondentes a essa compensação.

Inconformada a empresa impugnou a exigência fiscal (petitório de fls.19/25), argumentando, em síntese, que:

- a) a elaboração de sua declaração de rendimentos



Acórdão nº 101-85.990

atende as regras normais de apuração do lucro real;

b) pesquisando toda a sua documentação fiscal, não conseguiu localizar as aplicações financeiras listadas pela Receita Federal, acreditando, desse modo, tratar-se de algum equívoco por parte do Banco Real, requerendo a expedição de ofício para o estabelecimento bancário para esclarecimento do ocorrido;

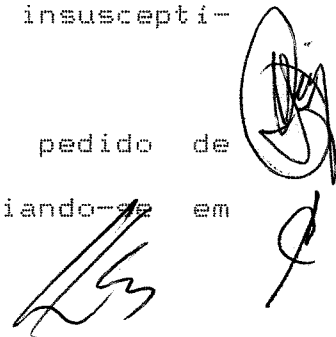
c) a tributação das ORTNs cambiais foi regulada pelo DL nº 2014/83, exigível no seu resgate e constituindo-se antecipação do imposto de renda do exercício financeiro;

d) aludida tributação teve tratamento especial disciplinado na Portaria MF 16/84, diverso, portanto, do estabelecido no Decreto-Lei nº 1.641/79 e, desse modo, não havia necessidade de estabelecer qualquer proporção entre o prazo de permanência do título no ativo da empresa, "já que (i) a tributação das ORTNs cambiais era única; (ii) verificava-se no resgate e (iii) não guardava qualquer relação com o tempo de permanência dos títulos em questão";

e) o aproveitamento do IRRF, portanto, era atribuído exclusivamente ao último titular das ORTNs cambiais;

f) o DL 94/66 e a IN SRF 17/85 são inaplicáveis ao caso, pois regulam matéria de ordem geral, insusceptíveis de alterar as normas especiais.

A Autoridade Preparadora indeferiu o pedido de diligência formulado pela empresa (fls 46), apoiando-se em

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Acórdão nº 101-85.990

parecer do fiscal autuante(fls. 45) que informa que " a autuada não trouxe nenhum fato novo que possa modificar o entendimento que originou o lançamento", uma vez que " esta DRF já recebeu informação daquela entidade financeira sobre o mencionado rendimento, conforme cópias xerox da DIRF anexadas ao presente às fls. 07 e 08".

Informando o processo, o fiscal autuante, em síntese, esclareceu que:

a) " procedeu à autuação baseada estritamente em dados concretos cotejados da DIRF enviada a Receita Federal pelo Banco Real S.A. que configura o documento próprio que serve de base para o cruzamento de informações com as empresas beneficiárias dos rendimentos e do imposto de renda retido na fonte ";

b) para fazer jus à compensação do IRRF era necessário que os rendimentos fossem oferecidos à tributação, na forma do disposto no art. 92 do DL 94/66(art. 586 do RIR/80) e disciplinado na IN 17/85(cujo item 1, letra b, transcreveu), o que, não aconteceu no presente caso, bastando, para tanto, examinar o ANEXO 3 da declaração do IRPJ.

Para manter a exigência fiscal formulada no Auto de Infração, a Autoridade Julgadora de Primeiro Grau, fundamentou a decisão prolatada utilizando-se, dentre outros, dos seguintes argumentos:

a)" ao instituir a DIRF, através da Portaria



Acórdão nº 101-85.990

780/77, objetivou a administração fazendária obter meio eficaz de controle sobre rendimentos gerados pelas fontes pagadoras - e o respectivo imposto retido - identificando seus beneficiários. Esta informação colocada frente ao declarado pelo receptor do rendimento apontado na DIRF, permite à administração conhecer eventual omissão de oferecimento de rendimentos à tributação, por parte daqueles favorecidos. Indica-se o obtentor de ganhos - seja ele pessoa física ou jurídica - por meio de seu número de inscrição no respectivo cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal. Este é um número complexo, cuja lei de formação obedece a elaborada regra matemática, que compreende, inclusive, seu controle de validade. Portanto, não parece plausível que a instituição financeira geradora dos rendimentos viesse a consignar em sua declaração o número de inscrição absolutamente correto, de pessoa a quem não tenha pago. Ademais, não pode passar sem relevo, o fato da impugnante deixar de ter provado de modo incontestado não ter sido beneficiada pelos rendimentos gerados pela instituição financeira":

b) " Não obstante a especificidade de tratamento aludida pela defesa - e de fato assegurada pela legislação citada - não há como escapar da norma genérica, regente do mecanismo de compensação do tributo aqui tratado, cuja expressão legal encontra-se no artigo 586 do RIR: só é possível o aproveitamento do imposto retido na fonte, se o ren-



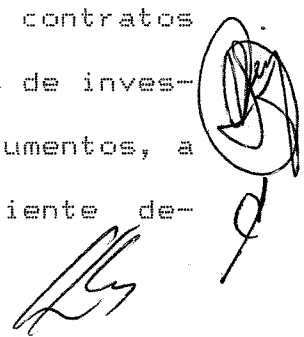
Acórdão nº 101-85.990

dimento correspondente tive sido oferecido à tributação. Esta afirmativa é pacífica. Se se detém a atenção na idéia subjacente à sistemática do tributo compensável cobrado na fonte, vê-se funcionar ele como uma espécie de adiantamento do imposto de renda devido no exercício, a ser calculado à época da apresentação da declaração de rendimento".

Não se conformando com a decisão de Primeiro Grau, a empresa apresentou recurso voluntário para este Colegiado (fls. 57/65), onde reitera os argumentos desenvolvidos na fase impugnatória, anexando extrato consolidado do Banco Real S.A., para, desse modo, comprovar que obtivera a receita que lhe fora imputada pelo fisco.

Submetido a julgamento em 14 de outubro de 1992, o processo foi encaminhado à repartição de origem para que a autoridade lançadora se manifestasse a respeito do documento que fôra anexado aos autos somente na fase recursal (extrato do Banco Real).

Em atendimento ao solicitado por esta Câmara, o fiscal autuante informou que: "que tal documento não é suficiente para comprovar que a impugnante não auferiu os rendimentos tributados no Auto, uma vez que se trata apenas de um extrato consolidado, que informa saldos em 31/12, de c/corrente/empréstimos, cadernetas de poupança, contratos de crédito imobiliário, de investimentos e fundos de investimentos, ações e seguros. No verso do citado documentos, a instituição financeira coloca a disposição do cliente de-

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Acórdão nº 101-85.990

monstrativos à parte referentes a Letras de Câmbio Nominativas, Certificados de Depósitos Bancários, Recibo de Depósito Bancário e Open Market/Over Night, estes últimos objeto da autuação, cujos demonstrativos não foram apresentados no presente recurso".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No mérito, duas são as questões colocadas à apreciação deste Colegiado: omissão de rendimentos de aplicações financeiras (confronto de DIRF x declaração IRPJ) e compensação indevida de imposto de renda na fonte (incidente sobre DRTNs cambiais).

No primeiro caso, o fisco efetuou o confronto dos valores de rendimentos de aplicações financeiras constantes das DIRFs apresentadas pelo Banco Real S.A e os valores inseridos na declaração de rendimentos do IRPJ da recorrente, apurando omissão de rendimento desta última.

A recorrente argumenta que não encontrou em seu documentário fiscal as aplicações indicadas pelo estabelecimento bancário, creditando a divergência a equívoco na DIRF, solicitando diligência e, na fase recursal, anexando



Acórdão nº 101-85.990

extrato consolidado(documento de fls. 66).

O fisco ressaltou a importância da DIRF, rechaçou a possibilidade de erro por parte do Banco Real S.A. e indeferiu a diligência pleiteada pela recorrente.

Por sua vez, o extrato consolidado trazido à colação na fase recursal refere-se parcialmente ao período-base objeto do lançamento: este se refere ao período de 01.06.84 a 31.05.85, enquanto aquele abrange o período de dezembro de 1984 a dezembro de 1985. Além disso, o banco ressalva no verso do documento as aplicações financeiras excluídas do extrato apresentado.

Embora seja indiscutível a importância da DIRF, dando uma maior rapidez na apuração de desvios de receitas, não se pode acreditar na ausência de erros de informações.

No caso presente, entendo que cabia ao fisco diligenciar junto ao estabelecimento bancário, procurando, desse modo, confirmar a informação que fôra prestada na DIRF. A lei assegura ao fisco o poder de obter a informação, inclusive estabelecendo penalidade para aquele que não atender ao solicitado.

Assim sendo, embora não tenha sido suficientemente provado pela recorrente, mas entendendo que cabia ao fisco a busca da verdade, para, desse modo, ficar cabalmente comprovada a omissão de receita, dou provimento ao recurso neste item, para excluir de tributação a importância de CR\$ 97.756.217.



Acórdão nº 101-85.990

Quanto à glosa da compensação do imposto de renda na fonte, entendo que não cabe razão à recorrente.

O artigo 586, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80(que consolida o artigo 9º do Decreto-lei nº 94/66), dispõe que " no cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração".

No caso presente, a recorrente não incluiu qualquer rendimento em sua declaração de rendimentos e, assim, não poderia pleitear a compensação como o fez.

Ora, não há que se falar em norma especial, pois o Decreto-lei nº 2.014/83 apenas estabeleceu que o imposto retido na fonte seria antecipação do devido na declaração de rendimentos e , assim, a compensação deveria ser feita consoante as normas tributárias que a regulassem, no caso, a legislação transcrita anteriormente.

Por sua vez, se rendimento não é oferecido à tributação, não ocorre a incidência do tributo e, portanto, nada há a " compensar ".

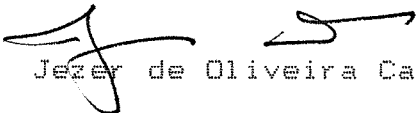
Não vejo, pois, como falar-se em compensação de imposto sobre rendimentos inexistentes, como é o caso em julgamento.

Nego provimento ao recurso.



Acórdão nº 101-85.990

Face a todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir de tributação a importância de CR\$ 97.756.217.

 Jezer de Oliveira Candido, relator.